

14/03/2006

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 454.064 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : BRASFLU - SERVIÇOS LTDA  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO GONÇALVES VALADÃO E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : ANTÔNIO JOÃO CORRÊA DE MORAES  
**ADV.(A/S)** : MIGUEL GONÇALVES SERRA

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - **DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 8º, VIII) - EXTINÇÃO DA EMPRESA OU FECHAMENTO DE SEU ESTABELECIMENTO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OCORRÊNCIA DE FATORES DE ORDEM TÉCNICA, ECONÔMICA E/OU FINANCEIRA - NECESSIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO PELA EMPRESA INTERESSADA, A QUEM INCUMBE O ÔNUS DA PROVA - RECURSO IMPROVIDO.**

- **A garantia constitucional** da estabilidade provisória do dirigente sindical (**CF**, art. 8º, VIII) **protege** o empregado sindicalizado - **registrado** como candidato **ou já investido** no mandato sindical - **contra injusta ruptura** do contrato de trabalho, **assim considerada toda despedida que não se fundar em falta grave ou, então, que não decorrer da extinção da própria empresa ou, ainda, que não resultar do encerramento das atividades empresariais na base territorial do sindicato, motivados, em qualquer dessas duas ultimas hipóteses, por fatores de ordem técnica, econômica e/ou financeira. Doutrina. Precedentes.**

- **Compete** ao empregador, **sob pena de pagamento de indenização compensatória** ao empregado/dirigente sindical, **o ônus de comprovar** a ocorrência de razões de ordem técnica, econômica ou financeira **aptas a afastar, excepcionalmente, a incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória do dirigente sindical, nas hipóteses de cessação das atividades empresariais.**

- **Revela-se inadmissível, em sede recursal extraordinária, reexaminar questão de fato - que foi soberanamente decidida pelo Tribunal recorrido - com o objetivo de viabilizar, em função de tal análise, nova discussão em torno da ocorrência, ou não, de fatores de ordem técnica, econômica e/ou financeira causadores da extinção do estabelecimento empregador.**

**AI 454.064 AgR / PA**

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 14 de março de 2006.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR

14/03/2006

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 454.064 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE. (S) : BRASFLU - SERVIÇOS LTDA  
ADV. (A/S) : EDUARDO GONÇALVES VALADÃO E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : ANTÔNIO JOÃO CORRÊA DE MORAES  
ADV. (A/S) : MIGUEL GONÇALVES SERRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, *tempestivamente interposto*, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o provimento do agravo de instrumento que deduziu (fls. 674/679).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

AI 454.064 AgR / PA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com *integral fidelidade*, à **diretriz jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, ao pronunciar-se sobre o alcance do inciso VIII do art. 8º da Constituição da República, deu-lhe correta interpretação, revelando-se fiel, na *compreensão desse preceito normativo*, aos **propósitos visados** pelo legislador constituinte, quando instituiu, em favor do dirigente sindical, a garantia da estabilidade provisória.

Essa estabilidade provisória, outorgada **em favor** do empregado sindicalizado - desde o registro de sua candidatura a cargo de direção **ou** representação sindical, estendendo-se até 1 (um) ano após o final do respectivo mandato, mesmo na condição de suplente -, foi reconhecida, *de início*, em sede meramente legislativa (CLT, art. 543, § 3º), vindo, *em momento subsequente*, **a qualificar-se** como direito subjetivo, *de índole social*, **impregnado de**

AI 454.064 AgR / PA

estatura constitucional, cuja base normativa repousa no art. 8º, inciso VIII, da Constituição, que assim dispõe:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....  
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei." (grifei)

Resulta claro, pois, do preceito normativo em questão, que a garantia constitucional da estabilidade provisória, considerada a situação do dirigente sindical, reveste-se de evidente função tutelar, eis que objetiva proteger o empregado sindicalizado - registrado como candidato ou já investido no mandato sindical - contra a injusta ruptura do contrato individual de trabalho, em ordem a ampará-lo, presente tal contexto, contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim considerada - tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal (RTJ 186/83, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - "toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT" (grifei).

AI 454.064 AgR / PA

Vê-se, desse modo, que a estabilidade provisória do dirigente sindical rege-se por norma constitucional cuja teleologia, ênfaticamente pela vocação protetiva da cláusula em questão, justifica a própria razão de ser da norma inscrita no art. 8º, inciso VIII, da Constituição da República.

Impende observar, no entanto, que a garantia constitucional em questão é relativa, a significar que essa especial proteção de ordem jurídico-social deixará de incidir numa única e só hipótese, prevista, de modo expresse, pela própria Constituição da República: quando ocorrer a prática, pelo empregado/dirigente sindical, de falta grave (CF, art. 8º, VIII, "in fine").

É certo que o magistério da doutrina (ARNALDO SUSSEKIND, DÉLIO MARANHÃO, SEGADAS VIANNA e LIMA TEIXEIRA, "Instituições de Direito do Trabalho", vol. 1/725, 25ª ed., 2005, LTr; LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA, "Estabilidade do Dirigente Sindical. Liberdade Sindical. Limites Legais e Constitucionais", "in" "A Transição do Direito do Trabalho no Brasil", p. 112/137, 132/133, item n. 10, 1999, LTr; SERGIO PINTO MARTINS, "Direito do Trabalho", p. 377, item n. 6.1, 16ª ed., 2002, Atlas, v.g.) assinala que, em regra, tanto a extinção da empresa quanto o encerramento de suas atividades no âmbito da base territorial do sindicato, desde que por

AI 454.064 AgR / PA

motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, **afastam a incidência** da norma de proteção inscrita **no inciso VIII** do art. 8º da Constituição, **precisamente porque reconhece** que a estabilidade do dirigente sindical - **instituída, especificamente,** para viabilizar o **exercício independente** da atividade de representação sindical - **traduz prerrogativa da categoria profissional, não se qualificando,** por isso mesmo, **consoante já decidiu** esta Corte (**RE 222.334/BA**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **como garantia de caráter meramente pessoal** do empregado-dirigente.

**Cabe advertir,** no entanto, que, **tratando-se** de cessação das atividades empresariais - **seja pelo fechamento** do estabelecimento patronal, **seja pela extinção** da própria empresa -, **nem sempre** tal evento **autorizará** a supressão da garantia constitucional da estabilidade provisória do dirigente sindical.

**É que, para que não subsista** a proteção deferida pelo art. 8º, VIII, da Constituição, **torna-se necessário** que o empregador **comprove a ocorrência** de situação configuradora **de força maior, apta a afastar** a possibilidade de incidência da mencionada garantia constitucional.

**AI 454.064 AgR / PA**

Tal, porém, não sucedeu na espécie, como resulta claro dos acórdãos emanados tanto do E. TRT/8ª Região (fls. 172) quanto do E. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 412), cabendo destacar, no ponto, a **decisão** proferida pelo órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, quando, ao examinar a controvérsia ora em análise, pôs em evidência a circunstância - extremamente relevante - **de que a mera extinção** do estabelecimento do empregador, "sem comprovação de *motivação de ordem técnica, econômica ou financeira*" (fls. 412), não basta para liberar a empresa "*do pagamento de uma indenização compensatória*" (fls. 412).

Não cabe, ao Supremo Tribunal Federal, em sede recursal extraordinária, reexaminar questão de fato - soberanamente decidida pelo Tribunal ora recorrido (RTJ 147/330, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 153/1019, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 278.646-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) -, **para**, em função dessa análise, que supõe discussão sobre matéria de caráter **eminente** probatório (inadmissível no âmbito do apelo extremo), **reconhecer** demonstrada a ocorrência de fatores de ordem técnica, econômica **e/ou** financeira que o E. Tribunal Superior do Trabalho reputou não comprovados (fls. 412).



AI 454.064 AgR / PA

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

**É o meu voto.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 454.064**

PROCED. : PARÁ

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : BRASFLU - SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO GONÇALVES VALADÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOÃO CORRÊA DE MORAES

ADV.(A/S) : MIGUEL GONÇALVES SERRA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 14.03.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

P/ Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador